



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014051-11.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, é apelado FRANCISCO CÉSAR DINIS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1014051-11.2024.8.26.0405

Apelante: Município de Osasco

Apelado: Espólio de FRANCISCO CÉSAR DINIS

Comarca: Osasco

Voto nº 31156

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (JEFAZ). RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta pelo Espólio de Francisco César Dinis contra o Município de Osasco, buscando a declaração de prescrição dos débitos de IPTU dos anos de 2008, 2009 e 2010. O Município reconheceu a procedência do pedido e cancelou administrativamente os débitos, solicitando a não condenação em honorários de sucumbência. A sentença julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de nulidade da sentença por incompetência absoluta, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, devendo ser julgado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta para causas até 60 salários mínimos, conforme artigo 2º, §4º da Lei nº 12.153/09.

4. Na comarca de Osasco, onde foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é absoluta, atraindo a nulidade da sentença de 1º grau.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Reconhecida a competência absoluta do JEFAZ da Comarca de Osasco, com nulidade da sentença de 1º grau e remessa dos autos ao Juízo competente.

Tese de julgamento: 1. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para causas até 60 salários mínimos. 2. Nulidade da sentença de 1º grau por incompetência absoluta.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/09, art. 2º, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1022451-27.2021.8.26.0564, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 17/04/2023.

TJSP, Apelação Cível 1000052-82.2021.8.26.0247, Rel. Rezende Silveira, 14ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2023.

TJSP, Apelação Cível 1001875-62.2019.8.26.0247, Rel. Ricardo

Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2021.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ESPÓLIO DE FRANCISCO CÉSAR DINIS** em face do **MUNICÍPIO DE OSASCO**, visando a declaração de prescrição dos débitos de IPTU dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, referentes ao imóvel devidamente descrito na exordial.

Contestação às fls. 19/22, reconhecendo a procedência do pedido e informando que já procedeu ao cancelamento administrativo dos débitos. Requereu a não condenação em honorários de sucumbência.

Réplica (fls. 29/30).

A sentença de fls. 37/38 julgou procedente a ação, condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 43/46 (réu), alegando nulidade da sentença, em razão da incompetência absoluta. Sustenta que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Requer a remessa do feito ao juízo competente.

Sem contrarrazões (certidão – fls. 52).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

No tocante à alegação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão assiste ao apelante.

Extrai-se da leitura da Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é competência do JEFAZ conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º).

Já o §4º do mesmo artigo prevê que “*no foro onde estiver*

instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, a demanda versa sobre eventual inexigibilidade do IPTU, com valor da causa de R\$ 23.237,41 (vinte e três mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), quantia esta inferior ao valor do teto estabelecido na citada Lei.

Sendo assim, considerando que na comarca de Osasco foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que atrai a competência absoluta invocada, conforme acima explicitado.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público, em casos semelhantes:

“TRIBUTÁRIO APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA ITBI - MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - Sentença que julgou procedente a ação - Apelo da municipalidade. COMPETÊNCIA Juizado Especial da Fazenda Pública A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta apenas no foro onde estiver instalado, nos termos do artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 12.153 de 2009 Na hipótese de inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca, caberá ao autor a opção pelo rito a ser adotado, a teor do artigo 8º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.203 de 2014 No caso, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Bernardo do Campo, onde não foi instalado, até o presente momento, o Juizado Especial da Fazenda Pública Opção do autor pelo rito que deve prevalecer Precedentes desse E. Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa - HONORÁRIOS RECURSAIS Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil POSSIBILIDADE Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo Majoração da verba honorária em 1% Verba honoraria que passa a totalizar 21% (onze por cento) sobre o valor da causa. Sentença mantida Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1022451-27.2021.8.26.0564; Relator(a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)

“APELAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ITBI Preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada, diante da ausência de instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca Inteligência do art.2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 - Instrumento de cessão de direitos possessórios - O fato gerador do ITBI

se dá com a transmissão da propriedade, que, por sua vez, somente ocorre quando do Registro no Cartório Imobiliário Entendimento firmado no julgamento do Tema 1.124 pelo STF, com repercussão geral - Impossibilidade da cobrança - Sentença mantida - Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1000052-82.2021.8.26.0247; Relator(a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

"Ação Anulatória de Lançamento Fiscal c.c Pedido de Tutela Provisória de Evidência. ITBI. Imóvel pertencente ao Conjunto Palermo Ilhabela. Cessão de direitos possessórios. Sentença que julgou procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do ITBI sobre a transferência dos direitos possessórios sobre o imóvel objeto do cadastro municipal n. 4430.0091.0010 e decretar a anulação dos lançamentos tributários em debate. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Preliminar de competência do JEFAZ com pedido de envio dos autos ao Colégio recursal dos Juizados. Competência do JEFAZ que somente é absoluta nos foros onde há Vara do Juizado da Fazenda Pública instalada (art.2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Ação que não seguiu o rito do Sistema dos Juizados. Precedentes. Instrumento particular de cessão de direitos possessórios. Fato gerador do ITBI que só ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil e com o registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis. Artigos 1.225 e 1.245 do Código Civil. Ausência do fato gerador do tributo. Impossibilidade de cobrança. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1001875-62.2019.8.26.0247; Relator(a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)

Portanto, de rigor o reconhecimento da competência absoluta do JEFAZ, com a consequente nulidade da sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a competência absoluta do JEFAZ da Comarca de Osasco, com a consequente nulidade da sentença de 1º grau, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO L THEODÓSIO

Relator